



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 693/85  
\*\*\* \*\* \*\*\*\*\*

Dispõe sobre a conservação e manutenção do aspecto urbanístico da área compreendida no perímetro urbano do Município de Miranda.

O Sr. Ivan Paz Bossay, Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os terrenos com ou sem edificações, fronteiros às vias públicas pavimentadas, deverão obrigatoriamente conter:

I - Fechamento do limite de sua testada, por muro de no mínimo 1,50 m (um metro e meio) de altura, revestido.

II - Calçada na extensão de sua testada, na largura de seu limite frontal até o meio-fio.

Artigo 2º - Os terrenos com ou sem edificação, fronteiros às vias públicas não pavimentadas, dotadas de meio-fio deverão obrigatoriamente conter: calçada na extensão de sua testada e na largura de seu limite frontal até o meio-fio.

§ 1º - Entender-se-á como testada, a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

§ 2º - A juízo do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, desde que requerido pelo interessado, deverá ser dispensado o fechamento que trata o inciso I do artigo anterior, para residências em cujo terreno seja mantido rigoroso ajardinamento e permanente conservação, e que o limite entre o logradouro público e a propriedade, fique demarcado com meio-fio, gradil, cordão cimentado ou processo equivalente.

Artigo 3º - Os terrenos com edificação localizados em área pavimentada, serão mantidos permanentemente limpos e nivelados, e serão ajardinados ou calçados nas partes visíveis dos logradouros públicos.

Artigo 4º - Nos terrenos que já possuem muros e calçadas que se apresentem em estado ruinoso, caberá ao proprietário promover a necessária recuperação, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicado o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
GABINETE DO PREFEITO

.....Continuação da Lei nº 693/85.....

**Artigo 5º - Os terrenos com ou sem edificação, localizados em áreas não pavimentadas dotados ou não de meio-fio serão mantidos permanentemente limpos, sem matagal e nivelados.**

**Artigo 6º - A inobservância dos artigos acima produzirá os seguintes resultados:**

**I - Intimação pelo agente público municipal competente, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, seja sanada a irregularidade, através de notificação, da qual conste:**

- a) citação nominal do proprietário;
- b) localização do imóvel;
- c) dispositivo legal infringido;
- d) obra a ser realizada ou serviços a serem executados.

**II - Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem que nenhuma providência seja tomada pelo intimado, será a obra ou serviço, realizado pela Prefeitura Municipal.**

**§ 1º - Ocorrendo a hipótese de que o proprietário intimado, tenha realizado contrato de compra e venda do imóvel, objeto da intimação, o mesmo deverá comunicar a Prefeitura Municipal no prazo hábil de 15 (quinze) dias após a notificação, fazendo provas através de fotocópias autenticada, anexada às suas ponderações escritas, para transferências de responsabilidade.**

**§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao possuidor, sanar a irregularidade.**

**§ 3º - A realização da obra ou serviço pela Prefeitura, direta ou indiretamente, obedecerá os critérios e normas estabelecidas para a realização de obras públicas ou serviços.**

**Artigo 7º - A realização da obra ou serviço pela Prefeitura, sujeitará o proprietário ou possuidor, a indenizar a Prefeitura pelo valor dispendido, acrescido de:**

**I - Adicional de 20% sobre o valor da obra ou serviço, a título de indenização pelos serviços de administração geridos pela Prefeitura.**

**II - Multa correspondente a 2 (dois)MVRs (Maior Valor de Referência), quando incurso o proprietário ou possuidor em cada um dos dispositivos do artigo 1º desta Lei.**

**III - Multa correspondente a 2(dois)MVRs (Maior Valor de Referência), quando incurso o proprietário ou possuidor, no dispositivo do artigo 2º desta Lei.**

.....segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
GABINETE DO PREFEITO

.....Continuação da Lei nº 693/85.....

IV - Multa correspondente a 1 (um) MVR (Maior Valor de Referência), quando incurso o proprietário ou possuidor, nos dispositivos do artigo 3º desta Lei, em caráter primário, devendo ser acrescido mais 1 (um) MVR sobre a multa anterior, todas as vezes que for constatada a reincidência.

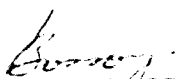
V - Multa correspondente a 1 (um) MVR, quando incurso o proprietário ou possuidor, nos dispositivos do artigo 5º desta Lei, em caráter primário, devendo ser acrescido mais 1 (um) MVR sobre a multa anterior, todas as vezes que for constatada a reincidência.

Artigo 8º - Não sendo resgatada a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 9º desta Lei, o infrator estará sujeito a cobrança judicial por parte da municipalidade, independentemente do lançamento imediato na dívida ativa e da competente tramitação.

Artigo 9º - A indenização da obra ou serviço realizado pela Prefeitura para atender aos dispositivos desta Lei, bem como o pagamento das multas previstas, será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a emissão do aviso pertinente, pelo órgão competente.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miranda, MS., em 30 de Maio de 1985.

  
IVAN PAZ BOSSAY  
Prefeito Municipal